



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003426-09.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes SUZANE PINHEIRO FRANCO e LILIAN PINHEIRO FRANCO OSTI, são apelados ANTONIO TAVARES e ARMINDA PINHEIRO FRANCO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10737

Apelação Cível: 1003426-09.2024.8.26.0019

Apelantes: Suzane Pinheiro Franco e Lilian Pinheiro Franco Osti

Apelado: Antonio Tavares

Origem: Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) sentenciante: Dr. Henrique Alves Correa Iatarola

EMENTA

I. Caso em Exame. 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando à quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido e da falecida, para comprovar a inexistência de esforço comum na aquisição de bens. As autoras alegam que o valor da causa deve ser inestimável e que não são devidos honorários advocatícios, além de contestarem o direito do requerido a 50% do imóvel.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o valor da causa deve ser inestimável, (ii) a necessidade de produção de provas para averiguar o esforço comum do requerido na aquisição do imóvel, e (iii) a aplicabilidade de honorários advocatícios em jurisdição voluntária.

III. Razões de Decidir. 3. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que as autoras obteriam com o acolhimento do pedido, uma vez que a ausência de direito do apelado resultaria na transmissão de sua quota-parte do imóvel como herança, e são aplicáveis os honorários advocatícios no caso. 4. A decisão de primeiro grau é acertada, pois a produção antecipada de provas não se amolda às hipóteses do art. 381 do CPC. A prova documental é suficiente para determinar o direito do requerido ao imóvel, sendo presumido o esforço comum.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve ser arbitrado conforme o proveito econômico potencial. 2. É suficiente a comprovação documental da propriedade para garantir o direito do requerido ao imóvel.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em razão da sentença de fls. 601/605 que julgou improcedente a ação de tendente a obter “f) *Seja autorizada a quebra de sigilo bancário do Requerido e da “de cujus”, oficiando os órgãos competentes para colacionarem aos autos a movimentação bancária das*

partes no ano de 2014 e de 2017 à 2023, para que seja verificado a procedência do dinheiro para aquisição dos bens adquiridos, bem como seja autorizado o uso de recursos de pesquisas disponibilizados pelo Tribunal, Sisbajud, Infojud e Renajud e Sniper, dentre outros; g) Seja autorizada a quebra de sigilo fiscal do Requerido e da “de cujus”, oficiando a Receita Federal do Brasil para apresentar as declarações de imposto de renda dos mesmos de 2014 a 2023; i) Seja julgado totalmente PROCEDENTE o pedido de modo que reste comprovado a inexistência de esforço comum do Requerido Antônio na aquisição dos bens deixados pela “de cujus”(fl. 14).

Apelam as autoras (fls. 627/641), sustentando que o valor da causa, uma vez que esta serve apenas para angariar provas, deve ser inestimável, não devendo ter sido acolhida a impugnação quanto ao montante da petição inicial. Aduzem que não são devidos honorários advocatícios, pois, em se tratando de jurisdição voluntária, apenas serão pagos em caso de resistência injustificada da parte que tem o dever de produzir a prova, o que não ocorreu. Por fim, afirmam que o requerido não tem direito a 50% do imóvel, por ter tido erro no negócio jurídico e por não ter havido esforço comum, condição imposta pela Súmula 377 do STF. Assim, pretendem produzir provas para provar a não participação do requerido na compra do apartamento, demonstrando que ele não tem direito à quota-parte.

Requereram a reforma da r. sentença, a fim de que seja acolhida a sua pretensão, com a procedência desta ação.

Contrarrazões às fls. 649/651.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, relevante fazer menção à tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Henrique Alves Correa Iatarola, cuja bem prolatada sentença não comporta reparo.

A pretensão recursal visa a reforma do julgado sob as teses de inestimabilidade do valor da causa, do descabimento de honorários advocatícios no

caso e de necessidade de produção de provas para averiguar o esforço comum do requerido e, assim, determinar o seu direito em relação ao imóvel, as quais não devem ser acolhidas.

Quanto ao valor da causa, em consonância com o que foi julgado em primeiro grau, é cediço que as autoras, caso a ação fosse julgada procedente, obteriam proveito econômico, pois, com a ausência de direito do apelado, sua quota-parte do imóvel lhes seria transmitida como herança de sua genitora.

Logo, o montante deverá ser arbitrado de acordo com o proveito econômico que pode ser obtido.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por litispendência – Irresignação do autor – Preliminar de inadequação do valor da causa, arguida em sede de contrarrazões - Ação de produção antecipada de provas que, em tese, não possua proveito econômico imediatamente auferível – Porém, no caso em análise, o autor visa à obtenção de elementos probatórios acerca de suposta apropriação, pelo réu, da quantia de R\$ 50.000,00 – Hipótese em que a produção antecipada de provas possui proveito econômico subjacente – Impugnação ao valor da causa acolhida – Litispendência - Alegação de que, no primeiro processo, o juiz indeferiu o pedido ao argumento de que deveria ser objeto de ação própria – Tríplice identidade de demandas constatada – Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito - Recurso desprovido, com acolhimento da impugnação ao valor da causa e majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1019790-89.2022.8.26.0451; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.)

No tocante aos honorários advocatícios, também é acertada a decisão do magistrado *a quo*, posto que observados os critérios da lei processual civil.

Pois bem.

Dispõe o art. 385 do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Todavia, nenhuma das hipóteses se amolda ao caso dos autos.

A pretensão da demanda a que o dispositivo legal se refere deverá ser acolhida quando houver controvérsia a ser sanada com produção de provas mais profundas e detalhadas, diante de (i) impossibilidade ou dificuldade de verificação de certos fatos, de (ii) de possibilidade de solucionar o conflito a partir das provas, e de (iii) evitar o ajuizamento da ação.

No caso concreto, a prova documental é suficiente para determinar o direito do requerido em relação ao apartamento no condomínio Edifício Monte Castelo (matrícula 34.950 de Americana), inexistindo dificuldade na verificação deste fato, no que consiste o litígio.

Levantada como argumento pelas Apelantes, a Súmula 377 do STF trata da necessidade de demonstração de esforço comum para que se comuniquem os bens dentro do regime de sua separação total.

Entretanto, tal regra não afasta o direito do requerido, visto que sua quota-parte do imóvel não advém de um direito à meação, tampouco à herança, mas

do direito de propriedade, constando seu nome na matrícula do imóvel.

Restou evidenciado que o apelado e a *de cujus* adquiriram o imóvel em conjunto e no nome de ambos. Dessa forma, o apelado possui 50% do bem não em decorrência do falecimento de sua companheira, mas de sua própria condição de coproprietário. Nesta hipótese, é presumido o esforço comum, que, cumpre ressaltar, não se reduz à contribuição financeira.

Conforme precedentes deste E. TJSP:

Regime de bens. Casamento celebrado no regime da separação legal (não convencional) obrigatória na vigência do Código Civil anterior. Propriedade imóvel adquirida durante a vida em comum. Presunção de esforço comum. Comunicabilidade dos aquestos. Aplicabilidade da Súmula 377 do C. STF. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228339-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017)

Assim, entendo que a decisão recorrida não comporta reparo diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto porque, as questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

“Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a presente ação tem natureza declaratória, que, salvo melhor juízo, não está sujeita à prescrição ou decadência.

Todavia, a impugnação ao valor da causa deve ser aceita, pois a ação visa obter uma declaração de que a parte requerida não participou, com o esforço comum, na aquisição do apartamento. Logo, o valor da causa deve refletir o proveito econômico que as autoras obteriam com o acolhimento do pedido.

As autoras, fazendo-se uma interpretação conjunta do pedido desta ação com o inventário de fls. 188 e seguintes, estão discutindo o direito do requerido na meação do bem (apartamento).

Por tal razão, sem adentrar no mérito da causa, o valor da causa deve corresponder a 50% do valor venal do imóvel, pois o pleito das autoras recai sobre tal percentual. O valor da causa deve ser aditado nestes termos e a diferença de custas recolhida oportunamente.

[...]

No mérito, a pretensão das autoras é improcedente.

Na realidade a divergência das partes tem por objeto a meação do apartamento no condomínio Edifício Monte Castelo (matrícula 34.950 de Americana).

A tese das requerentes é de que não há comprovação do esforço comum do requerido para a aquisição do bem. Com isso, nos termos da Súmula 377 do STF, não haveria comunhão de direitos entre o requerido e a falecida.

Todavia, o "esforço comum" é evidente no caso dos autos.

Explico: o imóvel foi adquirido pela falecida e pelo requerido, em partes iguais, na data de 22/10/2020 (fls. 46/52).

Não há notícias de que o requerido ou a falecida tivessem algum problema que lhes retirasse a capacidade civil no momento da aquisição do imóvel. Se os então compradores declararam para o registrador que estavam adquirindo o imóvel em partes iguais no momento da lavratura da escritura, não cabe a terceiros contestar isso, salvo se a impugnação estivesse fundada em vícios de consentimento ou do negócio jurídico, o que sequer está em discussão nos autos.

Ademais, não pode ser esquecido que o esforço comum não precisa ser necessariamente financeiro. A conferir:

*'Agravado de Instrumento – Inventário -
Questão relacionada ao fundo de investimento
levantado pelos herdeiros e supostamente objeto de
disposição testamentária a se discutida nas vias
ordinárias, não nos autos do inventário - Casamento
sob o regime da separação obrigatória de bens -*

Comunicação do patrimônio adquirido na constância das justas núpcias - Súmula nº 377 do STF - Esforço comum não é necessariamente financeiro, podendo ser imaterial - Comprovação de esforço comum facilitada quando o tempo de casamento já era longo quando da aquisição – Recurso parcialmente provido'. (TJ-SP - AI: 22636261420198260000 SP 2263626-14.2019.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 18/12/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019)

As provas requeridas pelas autoras seriam pertinentes se o bem houvesse sido adquirido exclusivamente pela falecida (bem registrado unicamente em seu nome, no período da união estável e o requerido estivesse reivindicando sua meação, com base no esforço comum. Ou em caso de algum vício de consentimento da falecida ou defeito do negócio jurídico.

Contudo, nenhuma dessas duas situações foi aventada.

O requerido é co-proprietário do apartamento e não há notícias de vícios de consentimento da falecida no momento da compra do imóvel.

Ademais, nos termos em que fora proposta a partilha, a discussão sobre a existência de esforço comum parece ser estéril, pois a metade reivindicada, como já declarado acima, decorre do direito real de propriedade.

O bem está registrado em nome do requerido, desde antes do falecimento da "de cujus".

Assim sendo, o "esforço comum" para a aquisição do bem é presumido.

Na realidade, o que as autoras buscam é a retirada do requerido da matrícula do imóvel. Todavia, a existência ou inexistência de esforço comum não geraria tal efeito, pois não teria o condão de retirar o direito de propriedade do réu.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Dessa forma, descabida a produção de novas provas para

comprovar se houve ou não esforço comum do requerido, porquanto desnecessária para o deslinde da questão, uma vez que incontroverso o seu direito à metade do bem por ser coproprietário.

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observado benefício de gratuidade de justiça.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica